



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls-01

LEI Nº 486

Dispõe Sobre a Instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Bom Jesus da Penha, e dá Outras Providências.

À Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha, Decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Artº. 1º- O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Bom Jesus da Penha, de ambos os seus poderes é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do município, previsto no artigo 9º, desta Lei.

Artº. 2º- Os atuais servidores do Município, ocupante de empregos regidos pela legislação trabalhista, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mes subsequente ao de publicação desta Lei.

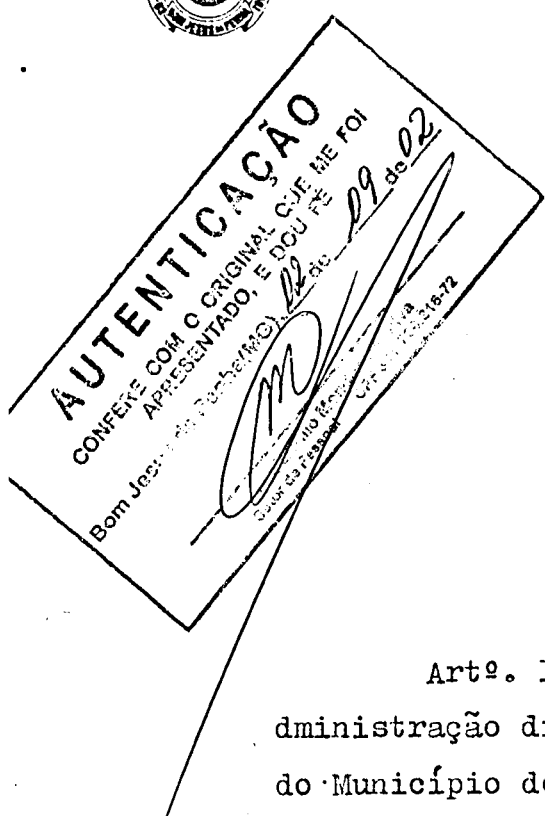
§ 1º - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - No procedimento previsto neste artigo, serão mantidas a denominação e as atribuições do emprego de que seja titular o servidor.

§ 3º- A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Artº. 3º- O servidor, cujo ingresso no emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, será transformado em cargo público a função pública da qual se tornou detentor.

Continua...





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls- 02

... Continuação

decorrências do disposto no artigo anterior, observado o disposto em seu § 2º.

Artº. 4º- O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos desta Lei e não abrangidos pelo artigo anterior, será efetivado em cargo público desde que:

I - Sendo estável, seja aprovado em concurso interno;

II- Nos demais casos, seja aprovado em concurso público que se realizar para cargo correspondente à função pública de que é titular.

Parágrafo único- Será admitido, nos concursos de que cogita este artigo, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público Municipal, na prova de títulos, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Artº. 5º - Ao servidor abrangido pelo artigo 4º, inciso II, desta Lei, será assegurada indenização, em caso de dispensa ocorrida até a data de homologação do primeiro concurso público que se realizar para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, composta das seguintes parcelas:

I - Remuneração correspondente ao valor do mês da dispensa;

II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;

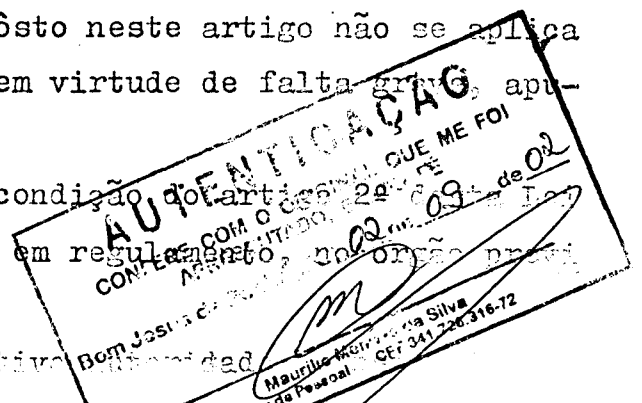
III- 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, após dezembro do ano anterior; e

IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Artº. 6º- O servidor na condição de servidor público municipal será inscrito, na forma prevista em regulamento, no quadro de pessoal municipal.

§ 1º- Fica o Poder Executivo





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS fls-03

Continuação.

Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários, dentre outros.

- a)- Assistência médica;
- b)- Proventos de aposentadoria;
- c)- Licença - saúde;
- d)- Pensão, por morte do servidor.

§ 2º - Ao Fundo Previdenciário Municipal serão destinados os seguintes recursos:

- a) - A contribuição previdenciária do servidor, no importe de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração;
- b)- A contribuição do Município, no importe de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração de cada servidor; e
- c)- Outros recursos orçamentários e extraorçamentários.

§ 3º- O fundo Previdenciário Municipal será regulamentado em Decreto, no qual garantir-se-á a presença de representante dos servidores em seu órgão gestor.

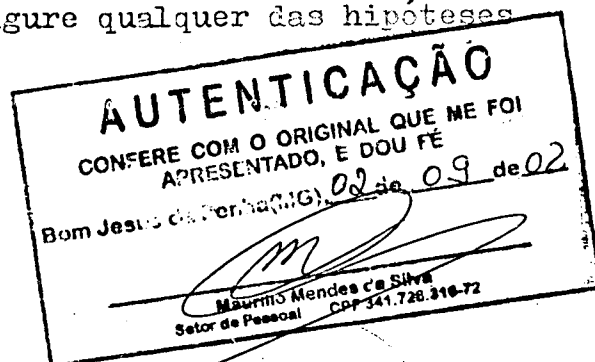
Artº. 7º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II- Cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato a provado em concurso público;

III- Exercício de atividade especial, assim considerada a função que, lei, é de livre designação e dispensa, e que pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

Continua...





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

... Continuação

§ 1º - O prazo de exercício da Função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Artº. 8º- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - Atender a situações declaradas de calamidade pública;

II- realizar recenseamento;

III- permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1.986; e

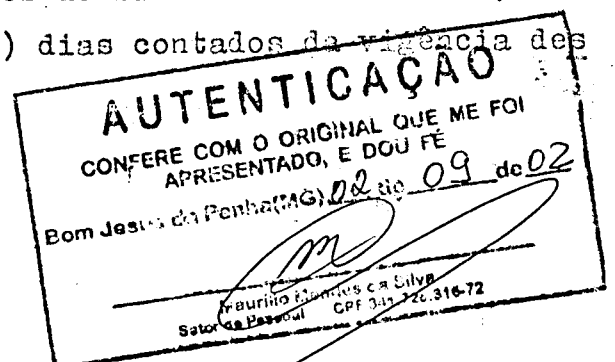
IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º- O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º- Para o exercício de atividade de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Artº. 9º - O poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que conterá as diretrizes do Sistema de carreiras, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei.

Continua...





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CEP 37.853 — ESTADO DE MINAS GERAIS

... Continuação.

§ 1º- Os Projetos de Lei relativos aos planos de carreira dos servidores Municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias contados da vigência da Lei que trata o " ca - put" deste artigo.

§ 2º- O ingresso nas novas carreiras, para os ser-
vidores Municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos car-
gos mantido a posição hierárquica já alcançada.

Artº. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 31
de agosto de 1.990.

- Antonio Germano da Silveira-
Prefeito Municipal

- José Francisco da Silva-
Tesoureiro

